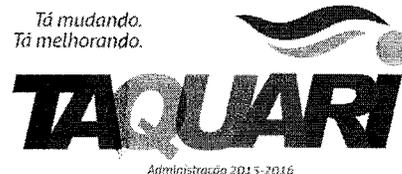




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 5361/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, "LINHA 1 RINCÃO SÃO JOSÉ, LINHA 2 BEIRA DO RIO e LINHA 3 PASSO SANTA CRUZ".

MEMORANDO Nº: 222/2025 – Gabinete

101/ 2025 – Administração

169/2025 – Licitações

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa MARCELO DOS SANTOS TRANSPORTES – CNPJ 08.859.893/0001-09, para a prestação de serviços emergenciais de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme Termos de Referência de 12/06/2025 Linha Rincão São José e seus itinerários em anexo.

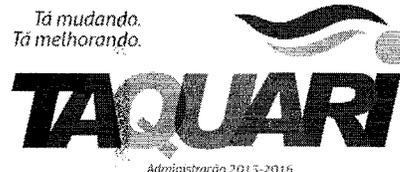
Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa RUDI BAUER ME – CNPJ 09.584.107/0001-07, para a prestação de serviços emergenciais de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme Termos de Referência de 12/06/2025 Linha Beira do Beira do Rio e Linha Passo do Santa Cruz e seus itinerários em anexo.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



André Luís Barcellos Brito, Prefeito Municipal de Taquari, através do Memorando de Gabinete nº 301/2023, justifica a contratação aduzindo o seguinte:

*“Os moradores das localidades CONSTANTES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO reivindicam ao poder público o transporte desde que a empresa FÁTIMA encerrou a linha, pois estas comunidades ficaram isoladas da sede do Município de Taquari. Esta linha beneficiarão as comunidades locais, quanto ao acesso ao centro do Município, quanto ao acesso às escolas e, quanto ao acesso de professores e funcionários que atuam nas localidades.”*

O TCU firmou entendimento no sentido de que: *“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).*

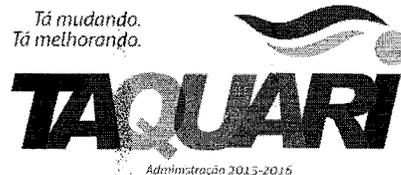
Ao expediente fora juntado todos os elementos que ensejam a contratação emergencial, pelo menor preço. Foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO E CIA LTDA - CNPJ 13.812.346/0001-36; TAQUARI TRANSPORTE TURISMO LTDA - CNPJ 73.446.684/0001-23; e Rudi Bauer ME - CNPJ 09.584.107/0001-07; nestes termos:





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LINHA "RINCÃO SÃO JOSÉ"		
EMPRESA		VALOR DA TARIFA UNITÁRIA
Marcelo dos Santos Transportes - CNPJ 08.859.893/0001-09		Rincão São José: R\$ 5,50
Taquari Transporte Turismo LTDA - CNPJ 73.446.684/0001-23		Rincão São José: R\$ 5,60
Rudi Bauer ME - CNPJ 09.584.107/0001-07		Rincão São José: R\$ 5,80

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LINHA "BEIRA DO RIO / FAZENDA PEREIRA"		
EMPRESA		VALOR DA TARIFA UNITÁRIA
Douglas Junqueira Castro e CIA LTDA - CNPJ 13.812.346/0001-36		Não apresentou proposta
Taquari Transporte Turismo LTDA - CNPJ 73.446.684/0001-23		Fazenda Pereira: R\$ 18,75 Beira do Rio: R\$ 18,75 Amoras: R\$ 15,25
Rudi Bauer ME - CNPJ 09.584.107/0001-07		Fazenda Pereira: R\$ 17,75 Beira do Rio: R\$ 17,75 Amoras: R\$ 14,25

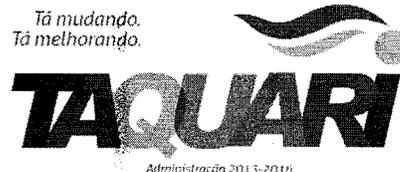
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LINHA "PASSO DO SANTA CRUZ"		
EMPRESA		VALOR DA TARIFA UNITÁRIA
Douglas Junqueira Castro e CIA LTDA - CNPJ 13.812.346/0001-36		Não apresentou proposta
Taquari Transporte Turismo LTDA - CNPJ 73.446.684/0001-23		(Perímetro Urbano): R\$ 4,90 (Passo do Santa Cruz): R\$ 14,50
Rudi Bauer ME - CNPJ 09.584.107/0001-07		(Perímetro Urbano): R\$ 4,80 (Passo do Santa Cruz): R\$ 13,50





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Frente aos orçamentos apresentados a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa, para linha Rincão São José foi da MARCELO DOS SANTOS TRANSPORTE - CNPJ 08.859.893/0001-09, para as linhas Beira do Rio e Passo do Santa Cruz, a proposta mais vantajosa foi da empresa RUDI BAUER ME - CNPJ 09.584.107/0001-07.

Considerando que o valor apresentado pelo transportador ficou dentro dos parâmetros da planilha de custo do Município constantes do Termo de Referência e do Decreto Municipal nº 4.280/2021; nº 4.256/2021 e nº 4351/2022 e pela urgência da contratação até realização do pregão licitatório, é possível a dispensa em questão.

No caso em tela, está demonstrado que a contratação tem por objetivo atender situação de urgência, que em caso de não o fazer, comprometerá o deslocamento de passageiros dentro do município, e o direito de ir e vir do cidadão, garantia constitucionalmente assegurada.

Cabe frisar que a Lei Municipal 4.318/2021, prevê expressamente que a concessão se dará através de processo licitatório.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.





*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

*(...)*

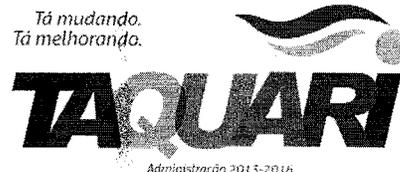
Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": "... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



*causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

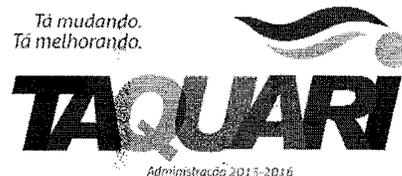
Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”: “... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Há que chamar a atenção, que a vigência da contratação não poderá ultrapassar o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, devendo desde já ser impulsionado processo licitatório para suceder a contratação em tela.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada, para contratação da empresa MARCELO DOS SANTOS TRANSPORTE - CNPJ 08.859.893/0001-09 e da empresa RUDI BAUER ME - CNPJ 09.584.107/0001-07, para a prestação de serviços emergenciais de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme Termo de Referência de 12/06/2025 e seus itinerários em anexo.

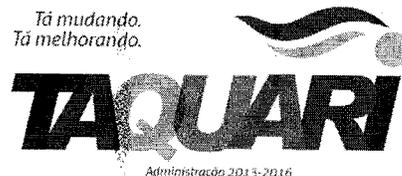
Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 75 da nova Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a do valor global dos serviços a serem contratados.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 25 de junho de 2025.

  
João Marcelo Braga da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 43.378

